



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.980-A, DE 2013

(Da Sra. Sandra Rosado)

Cria o Fundo de Aval do Produtor de Matérias-Primas para Biocombustíveis - FUNA-BIO; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. REINALDO AZAMBUJA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo de Aval do Produtor de Matérias-Primas para Biocombustíveis – FUNA-BIO, altera a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, atendendo ao disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que criou o Fundo Nacional de Infraestrutura de Transportes – FNIT.

Art. 2º Fica criado o Fundo de Aval do Produtor de Matérias-Primas para Biocombustíveis – FUNA-BIO, de natureza contábil, com a finalidade de proporcionar garantias complementares à contratação de operações de crédito rural, pelos pequenos e médios produtores rurais e pelos agricultores familiares, destinadas ao cultivo de lavouras voltadas ao fornecimento de matérias-primas para a produção de biocombustíveis.

Art. 3º O aval com recursos do FUNA-BIO terá caráter complementar às demais garantias oferecidas pelo mutuário, não podendo ultrapassar:

I – 30% (trinta por cento) do montante das garantias exigidas em cada operação, no cultivo de lavouras destinadas ao fornecimento de matérias-primas para a produção de álcool combustível.

II – 70% (setenta por cento) do montante das garantias exigidas em cada operação, no cultivo de lavouras destinadas ao fornecimento de matérias-primas para a produção de biodiesel.

Parágrafo único. Os limites máximos previstos no caput poderão ser elevados, na forma do regulamento, em até vinte pontos percentuais, para os casos de fornecimento de matérias-primas destinadas a empreendimentos localizados na região do semiárido ou em situações consideradas de relevante interesse para a redução das desigualdades regionais.

Art. 4º Pela obtenção do aval, o mutuário da operação de crédito rural pagará ao FUNA-BIO comissão de concessão de aval, cujas condições contratuais e valor serão estabelecidos no regulamento.

Art. 5º Constituem recursos do FUNA-BIO:

I – a receita decorrente da cobrança de comissão pela concessão de aval, na forma do art. 4º desta Lei;

II – parcela definida na lei orçamentária do produto da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, transferida na forma do parágrafo único do art. 6º-A da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002;

III – retornos financeiros obtidos com a aplicação das reservas do FUNA-BIO;

IV – recuperação de créditos de operações de financiamento que tenham sido garantidas pelo FUNA-BIO;

V – a transferência dos recursos dos saldos financeiros de exercícios anteriores;

VI – contribuições e doações originárias de instituições nacionais, estrangeiras ou internacionais, públicas ou privadas;

VII – recursos previstos em Lei Orçamentária.

§ 1º O saldo financeiro apurado em cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FUNA-BIO.

§ 2º As reservas financeiras do FUNA-BIO serão movimentadas preferencialmente em instituição financeira controlada pela União, ou em outras instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural e aplicadas em títulos públicos de baixo risco e alta liquidez.

Art. 6º As instituições financeiras participarão do risco das operações garantidas pelo FUNA-BIO de forma proporcional ao porte econômico dos beneficiários e ao valor dos financiamentos contratados.

Parágrafo único. Cabe ao regulamento desta Lei definir os níveis mínimos de participação das instituições financeiras no risco dos financiamentos e as linhas de crédito que poderão ser garantidas pelo FUNA-BIO.

Art. 7º A concessão do aval se dará mediante acordo prévio do gestor do FUNA-BIO com o agente financeiro, pelo qual o primeiro assegurará ao segundo o pagamento da parcela correspondente à sua responsabilidade de avalista, na hipótese de inadimplemento do mutuário.

§ 1º A relação entre o FUNA-BIO e o agente financeiro será formalizada em convênio específico, no qual se definirão as respectivas responsabilidades.

§ 2º A concessão de aval, na operação, não exime a instituição financeira da análise do cadastro do proponente, com o mesmo rigor e cautela observados em contratos sem aval do FUNA-BIO.

Art. 8º Na hipótese de pagamento, pelo FUNA-BIO, da parcela avalizada:

I – o mutuário ficará impedido de solicitar outro aval pelo período de dez anos, a partir da data de liquidação da dívida, ou até a data em que quitar sua dívida junto ao FUNA-BIO, nas condições estabelecidas em regulamento, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – o agente financeiro sub-rogará ao gestor do FUNA-BIO os direitos a ele pertinentes, informando ao Juízo da Execução sobre a ocorrência;

III – o gestor do FUNA-BIO ingressará no processo como litisconsorte ativo, respeitado o direito de preferência do agente financeiro sobre as garantias reais constituídas no financiamento.

Art. 9º O FUNA-BIO manterá registro atualizado dos avales concedidos e publicará, anualmente, relatório de atividades, contendo, entre outros aspectos, as receitas obtidas e as despesas realizadas, identificando-se os casos em que o FUNA-BIO tiver sido acionado.

Art. 10. A Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A aplicação dos recursos da Cide-Combustíveis nos programas de infra-estrutura de transportes terá como objetivos essenciais a redução do consumo de combustíveis automotivos; a substituição, por biocombustíveis, de combustíveis derivados de petróleo utilizados em veículos de

transporte de cargas ou de passageiros; o atendimento mais econômico da demanda de transporte de pessoas e bens; a segurança e o conforto dos usuários; a diminuição do tempo de deslocamento dos usuários do transporte público coletivo; a melhoria da qualidade de vida da população; a redução das deseconomias dos centros urbanos e a menor participação dos fretes e dos custos portuários e de outros terminais na composição final dos preços dos produtos de consumo interno e de exportação.” (NR)

“Art. 6º-A. A aplicação dos recursos da Cide-Combustíveis em programas de investimento na infra-estrutura de transportes atenderá a um ou mais dos objetivos definidos no art. 6º e far-se-á em ações relativas a:

- I – planejamento, pesquisa, estudos, projetos, regulação e fiscalização;
- II – manutenção, restauração e reposição do patrimônio constituído pelas ferrovias, hidrovias, rodovias, sistemas ferroviários metropolitanos, portos e terminais;
- III – substituição, por biocombustíveis, de combustíveis derivados de petróleo utilizados em veículos de transporte de cargas ou de passageiros;
- IV – eliminação de pontos críticos que afetem a segurança de pessoas e bens no tráfego ao longo das vias e na operação dos portos e de outros terminais;
- V – melhoramento e ampliação de capacidade das vias e terminais existentes, objetivando atender à demanda reprimida na movimentação de pessoas e bens;
- VI – construção e instalação de novas vias e terminais, com prioridade para conclusão de empreendimentos iniciados, mediante avaliação econômica do retorno dos investimentos em função da demanda de tráfego.

Parágrafo único. A lei orçamentária contemplará recursos da Cide-Combustíveis em favor do Fundo Nacional de Infraestrutura de Transportes – FNIT e do Fundo de Aval do Produtor de Matérias-Primas para Biocombustíveis – FUNA-BIO, que serão aplicados nas ações previstas no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 11. O regulamento desta Lei definirá, entre outros aspectos, as competências institucionais necessárias à gestão do FUNA-BIO, as condições a serem observadas na concessão de avales por este Fundo e a parcela do produto da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico –

Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível que será transferida para o FUNA-BIO.

Art. 12. Esta lei entra em vigor no primeiro dia útil do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos apresentando proposição que aproveita em boa parte temas abordados no Projeto de Lei nº 1.241, de 2007, de autoria do ex-Deputado Uldurico Pinto, arquivado pela Mesa em decorrência do encerramento da legislatura anterior.

A principal medida que estamos defendendo é insistir uma vez ainda na criação do Fundo de Aval do Produtor de Matérias-Primas para Biocombustíveis – FUNA-BIO, de natureza contábil, que tem por finalidade principal proporcionar garantias complementares necessárias à contratação de operações de crédito rural, pelos médios e pequenos produtores rurais e pelos agricultores familiares, no cultivo de lavouras destinadas ao fornecimento de matérias-primas para a produção de biocombustíveis.

Como é de amplo conhecimento, o Brasil se encontra numa posição privilegiada do ponto de vista de energia: conta com uma matriz energética significativamente limpa, acumula inegável expertise na produção e na utilização de álcool combustível, conta com condições de solo e clima favoráveis para a agricultura, que possibilitam, inclusive, expandir a produção de biocombustíveis, sem que isto implique em prejuízo para o cultivo de alimentos.

O biodiesel mantém-se como opção econômica interessante para substituir parte significativa do óleo diesel (derivado de petróleo) utilizado no transporte de cargas e de passageiros, especialmente porque ele pode ser produzido a partir de diversas espécies vegetais ricas em óleos, tais como o dendê, a mamona, a soja, entre outras.

O Brasil não pode, pois, perder a oportunidade de ampliar a produção de biocombustíveis, com uma característica adicional: de uma forma socialmente inclusiva, privilegiando a agricultura familiar e a pequena e média propriedade rural. O engajamento desses agricultores na produção de matérias-

primas para biocombustíveis resultará na geração crescente de emprego e renda no meio rural em todo o País, com desconcentração espacial da economia, o que pode alavancar nossos indicadores sociais, educativos e da qualidade de vida, combinando-se tudo isto com a redução das desigualdades regionais.

Nada obstante, produzir matérias-primas para biocombustíveis depende da disponibilidade de financiamento em condições compatíveis com a realidade econômica dos agricultores especialmente nos segmentos de menor renda. Além disto, um dos principais problemas afetos ao crédito rural refere-se às garantias exigidas pelas instituições financeiras para as operações de crédito. É muito difícil para os produtores rurais o atendimento de exigências associadas a garantias creditícias, eis que muitos dos seus bens já se encontram sujeitos a outros gravames.

Estamos apresentando o presente projeto de lei, que institui o Fundo de Aval do Produtor de Matérias-Primas para Biocombustíveis – FUNA-BIO com a finalidade de oferecer garantias complementares à contratação de operações de crédito rural, por parte de pequenos e médios produtores rurais e de agricultores familiares, no cultivo de lavouras destinadas ao fornecimento de matérias-primas para a produção de biocombustíveis.

O FUNA-BIO complementa as demais garantias oferecidas pelo mutuário na contratação de operações de crédito rural e seu aval poderá chegar a 90% do montante das garantias exigidas em cada operação, no caso do cultivo de lavouras destinadas ao fornecimento de matérias-primas para a produção de biodiesel, ou a 50%, no caso da produção de álcool combustível, quando o empreendimento se localizar na região do semiárido ou considerada de relevante interesse social e econômica do ponto de vista da redução das desigualdades regionais.

Considerando a importância econômica e social do presente projeto de lei, estamos convictos que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.636, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, atendendo o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, cria o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - FNIT e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º A aplicação dos recursos da Cide nos programas de infra-estrutura de transportes terá como objetivos essenciais a redução do consumo de combustíveis automotivos, o atendimento mais econômico da demanda de transporte de pessoas e bens, a segurança e o conforto dos usuários, a diminuição do tempo de deslocamento dos usuários do transporte público coletivo, a melhoria da qualidade de vida da população, a redução das deseconomias dos centros urbanos e a menor participação dos fretes e dos custos portuários e de outros terminais na composição final dos preços dos produtos de consumo interno e de exportação.

Art. 7º (VETADO)

LEI Nº 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), a que se refere os arts. 149 e 177 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º O produto da arrecadação da Cide será destinada, na forma da lei orçamentária, ao:

I - pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo;

II - financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e

III - financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

§ 2º Durante o ano de 2002, será avaliada a efetiva utilização dos recursos obtidos da Cide, e, a partir de 2003, os critérios e diretrizes serão previstos em lei específica.

Art. 1º-A A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, para ser aplicado, obrigatoriamente, no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes, o percentual a que se refere o art. 159, III, da Constituição Federal, calculado sobre a arrecadação da contribuição prevista no art. 1º desta Lei, inclusive os respectivos adicionais, juros e multas moratórias cobrados, administrativa ou judicialmente, deduzidos os valores previstos no art. 8º desta Lei e a parcela desvinculada nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º Os recursos serão distribuídos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, trimestralmente, até o 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente ao do encerramento de cada trimestre, mediante crédito em conta vinculada aberta para essa finalidade no Banco do Brasil S.A. ou em outra instituição financeira que venha a ser indicada pelo Poder Executivo federal.

§ 2º A distribuição a que se refere o § 1º deste artigo observará os seguintes critérios:

I - 40% (quarenta por cento) proporcionalmente à extensão da malha viária federal e estadual pavimentada existente em cada Estado e no Distrito Federal, conforme estatísticas elaboradas pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT;

II - 30% (trinta por cento) proporcionalmente ao consumo, em cada Estado e no Distrito Federal, dos combustíveis a que a Cide se aplica, conforme estatísticas elaboradas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP;

III - 20% (vinte por cento) proporcionalmente à população, conforme apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IV - 10% (dez por cento) distribuídos em parcelas iguais entre os Estados e o Distrito Federal.

§ 3º Para o exercício de 2004, os percentuais de entrega aos Estados e ao Distrito Federal serão os constantes do Anexo desta Lei.

§ 4º A partir do exercício de 2005, os percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal serão calculados pelo Tribunal de Contas da União na forma do § 2º deste artigo, com base nas estatísticas referentes ao ano imediatamente anterior, observado o seguinte cronograma:

I - até o último dia útil de janeiro, os órgãos indicados nos incisos I a III do § 2º deste artigo enviarão as informações necessárias ao Tribunal de Contas da União;

II - até 15 de fevereiro, o Tribunal de Contas da União publicará os percentuais individuais de que trata o caput deste parágrafo;

III - até o último dia útil de março, o Tribunal de Contas da União republicará os percentuais com as eventuais alterações decorrentes da aceitação do recurso a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão apresentar recurso para retificação dos percentuais publicados, observados a regulamentação e os prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União.

§ 6º Os repasses aos Estados e ao Distrito Federal serão realizados com base nos percentuais republicados pelo Tribunal de Contas da União, efetuando-se eventuais ajustes quando do julgamento definitivo dos recursos a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 7º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes, até o último dia útil de outubro, proposta de programa de trabalho para utilização dos recursos mencionados no caput deste artigo, a serem recebidos no exercício subsequente, contendo a descrição dos projetos de infraestrutura de transportes, os respectivos custos unitários e totais e os cronogramas financeiros correlatos.

§ 8º Caberá ao Ministério dos Transportes:

I - publicar no Diário Oficial da União, até o último dia útil do ano, os programas de trabalho referidos no § 7º deste artigo, inclusive os custos unitários e totais e os cronogramas financeiros correlatos;

II - receber as eventuais alterações dos programas de trabalho enviados pelos Estados ou pelo Distrito Federal e publicá-las no Diário Oficial da União, em até 15 (quinze) dias após o recebimento.

§ 9º É vedada a alteração que implique convalidação de ato já praticado em desacordo com o programa de trabalho vigente.

§ 10. Os saques das contas vinculadas referidas no § 1º deste artigo ficam condicionados à inclusão das receitas e à previsão das despesas na lei orçamentária estadual ou do Distrito Federal e limitados ao pagamento das despesas constantes dos programas de trabalho referidos no § 7º deste artigo.

§ 11. Sem prejuízo do controle exercido pelos órgãos competentes, os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes, até o último dia útil de fevereiro, relatório contendo demonstrativos da execução orçamentária e financeira dos respectivos programas de trabalho e o saldo das contas vinculadas mencionadas no § 1º deste artigo em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior.

§ 12. No exercício de 2004, os Estados e o Distrito Federal devem enviar suas propostas de programa de trabalho para o exercício até o último dia útil de fevereiro, cabendo ao Ministério dos Transportes publicá-las até o último dia útil de março.

§ 13. No caso de descumprimento do programa de trabalho a que se refere o § 7º deste artigo, o Poder Executivo federal poderá determinar à instituição financeira referida no § 1º deste artigo a suspensão do saque dos valores da conta vinculada da respectiva unidade da federação até a regularização da pendência.

§ 14. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos recebidos nos termos deste artigo ficarão à disposição dos órgãos federais e estaduais de controle interno e externo.

§ 15. Na definição dos programas de trabalho a serem realizados com os recursos recebidos nos termos deste artigo, a União, por intermédio dos Ministérios dos Transportes, das Cidades, e do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Estados e o Distrito Federal atuarão de forma conjunta, visando a garantir a eficiente integração dos respectivos sistemas de transportes, a compatibilização das ações dos respectivos planos plurianuais e o alcance dos objetivos previstos no art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.866, de 4/5/2004](#))

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO:

O projeto de lei epigrafado, da autoria da Deputada Sandra Rosado, trata da **“criação do Fundo de Aval do Produtor de Matérias Primas para Biocombustíveis – FUNA-BIO”**.

O objeto da proposta está averbado nos art. 1º e 2º, enquanto os dispositivos seguintes, até o 9º cuidam da disciplina contábil do Fundo de Aval.

O art. 10 altera a redação do art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002 e acrescenta o art. 6-A a mesma norma legal. Por sua feita o art. 11 propõe a edição de normas regulamentares visando à efetividade da futura lei.

O presente projeto de lei teve seu trâmite regimental regular, nos termos que disciplina a matéria.

Vencido o prazo para emendas, nenhuma foi apresentada, conforme certidão no processo.

É O SINTÉTICO RELATÓRIO

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei, já referido, tem por objeto Criar o Fundo de Aval do Produtor de Matérias Primas para Biocombustíveis - FUNA-BIO, consoante a dicção que se faz dos seus art. 1º e 2º.

Acompanhando a proposta, a autora faz registrar robusta e convincente justificativa.

Forçoso afirmar que o projeto nº 1.241, de 2007, de autoria do ex-deputado Uldurico Pinto (arquivado) portador da mesma matéria, foi alvo de parecer favorável por esta Comissão de Mérito, conforme consta dos registros de acompanhamento eletrônico.

Na peça justificativa está reportado que proposta com matéria idêntica foi alvo de proposição na Legislatura anterior.

A criação de Fundos encontra fincas na Constituição Federal nos arts. 165 a 167, que disciplina ***“caber à lei complementar estipular as condições para instituição e funcionamento de fundos, dependendo a criação destes entes de autorização legislativa e sendo obrigatória sua inclusão no Orçamento Fiscal.”***.

Ainda não editada a mencionada lei complementar, por esta razão prevalecem às normas estabelecidas pelas Leis nº 4.320/64 (recepção pela nova ordem constitucional) e 4.728/65.

A criação de FUNDOS ESPECIAIS (como é o caso em análise) é definida na Lei nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conforme disposto nos arts. 71 a 74.

A citada norma tratava os fundos como institutos do Orçamento e disciplinava-os ainda de forma não bem definida didaticamente.

Sobreveio, a Lei 4.728/65, em seu art. 69, autorizou o Poder Executivo a promover a criação de fundos extraorçamentários, passando a atribuir-lhes uma moldura mais explícita, nos termos dos art. 69 e §§.

A criação de FUNDOS (de qualquer modalidade, exceto aqueles que encontram suporte constitucional), tem encontrado resistência, levando, por isto a Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, incumbida, nos termos dos arts. 32 e 53 do Regimento Interno, do exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira das proposições, definiu, em Norma Interna de 22/5/1996, - art. 6º, sua posição contrária aos fundos, ou seja, apresentando, entretanto, no seu Parágrafo

único, as exceções, que tornam possível a sua instituição, desde que **o fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País**.

Como é sabido, os fundos especiais são de natureza contábil ou financeira, conforme definição contida no Decreto nº 93.872/86 –, tido como o único ato regulamentar considerado como parte da legislação básica sobre os fundos, nos termos do seu art. 71 (conforme a Lei nº 4.320), que define as modalidades de Fundos especiais (natureza contábil e financeira).

Pode ser afirmado, salvo melhor juízo, que FUNDO que se pretende instituir é de natureza contábil.

Quanto à questão meritória, é, por demais, sabido que o fundo de aval, genericamente, quando instituído possui a função específica de complementar às garantias exigidas pelo Banco. Ou seja, o Fundo de Aval não substitui totalmente a necessidade de outras garantias, nem pode ser utilizado se o cliente já apresenta todas as garantias exigidas pelo banco. O banco poderá exigir garantias somente para a parcela do financiamento não coberta pelo Fundo competente.

Neste caso, o Fundo de Aval - de natureza contábil-, tem a finalidade precípua de prover recursos financeiros para garantir os riscos das operações de financiamentos contratados com Agricultores Familiares beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.

Nesta conformidade, o Fundo de Aval que se pretende instituir, demonstra o elogiável objetivo de democratizar, fomentar, socializar e aumentar a competitividade das atividades econômicas, por intermédio através da facilitação do acesso ao crédito rural, concedendo garantias à contratação de financiamento aos produtores de matéria prima do biocombustível, n forma que especifica.

Indene de dúvidas o Fundo de Aval, objeto da futura norma, vem em boa hora, pelas suas próprias razões, daí a necessidade da aprovação do projeto de lei que o institui, porquanto, seu desiderato encontra amparo nos normas constitucionais e legais aplicáveis à matéria.

Pelo exposto e nos limites de competência desta Comissão, este relator não vê óbice para a aprovação do presente projeto de lei, em face da sua notável relevância socioeconômica.

Neste vetor, o **VOTO É FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação do projeto, ora analisado.

É O RELATÓRIO/VOTO QUE SE SUBMETE À ELEVADA CONSIDERAÇÃO

DOS DOUTOS MEMBROS DESTA COMISSÃO.

Sala da Comissão, 17 de outubro de 2013.

*Deputado REINALDO AZAMBUJA
RELATOR*

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.980/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Reinaldo Azambuja.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Giacobo - Presidente, Alexandre Toledo, Amir Lando, Anselmo de Jesus, Assis do Couto, Bohn Gass, Celso Maldaner, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duarte Nogueira, Francisco Tenório, Giovanni Queiroz, Hélio Santos, Jairo Ataíde, Josué Bengtson, Júnior Coimbra, Junji Abe, Leandro Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Marcon, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Azambuja, Valmir Assunção, Afonso Hamm, Bernardo Santana de Vasconcellos, Betinho Rosado, Eleuses Paiva, Jesus Rodrigues, Josias Gomes e Paulo Cesar Quartiero.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2013.

Deputado GIACOBO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO